



DECRETO Nº 01/A /2017,

MUCAMBO/CE, 02 DE JANEIRO DE 2017.

“Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores municipais, nos termos da Lei nº 1.046 de 02 de janeiro de 1950, e dá outras providências.”

FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR, Prefeito Municipal de Mucambo-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando o disposto na Lei nº1.046 de 02 de janeiro de 1950;

Considerando o que consta do processo administrativo,

D E C R E T A:

Art. 1º As operações de consignação em folha de pagamento dos servidores municipais, para amortização de empréstimos concedidos por instituições financeiras, na forma autorizada pela Lei nº: 1.046, de 02 de fevereiro de 1950, deverão observar as disposições deste decreto e, no que couber, às resoluções do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Os servidores públicos municipais poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento, em sua remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos concedidos por instituições financeiras, quando previsto nos respectivos contratos.

Art. 3º Aplica-se o disposto neste decreto aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como por lei estatutária do Município de Mucambo de n: 234/95, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – Instituição financeira, a instituição autorizada a conceder empréstimo, mencionada no art. 1º desta Lei;

II – Mutuário, o servidor que firma com a instituição financeira o contrato de empréstimo, na forma regulada por este decreto;

5



III – verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo Município, ao servidor, em razão da extinção do seu vínculo ou da rescisão de seu contrato de trabalho;

IV – Desconto, o ato de descontar da folha de pagamento; ou de verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo;

V – Consignações voluntárias, as autorizadas pelo servidor, inclusive as decorrentes de convênio celebrado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mucambo, para facilitar a aquisição de bens e utilização de serviços, convênios médicos, odontológicos e similares.

Art. 5º A instituição financeira que tiver interesse em fornecer empréstimos aos servidores públicos municipais deverá protocolar petição solicitando a celebração de convênio, instruída com os seguintes documentos:

I – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – Certidão negativa de débitos de tributos estaduais;

III – Certidão conjunta negativa de débitos, relativa a tributos federais e à dívida ativa da União;

IV – Certidão de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V – Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

VI – Autorização de funcionamento, expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, ou do Banco Central do Brasil, para funcionamento de instituição financeira;

VII – Contrato ou estatuto social vigente;

VIII – Certidão negativa de falência e concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;

IX – Comprovante que demonstre estar devidamente cadastrada e autorizada, junto ao sistema informatizado de controle e gestão de empréstimos consignados utilizado pelo Município, a realizar operações de prestação de serviços financeiros, mediante consignação em folha de pagamento;

X – Comprovante de sede ou representante legal no Município com autonomia para:

a) Atender à Unidade de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, a outras instituições bancárias, aos responsáveis pelo sistema gerenciador dos empréstimos consignados e aos servidores;

S



- b) fornecer documentos e esclarecimentos acerca dos empréstimos consignados e contratos;
- c) dar manutenção no sistema indicado pelo Município, liquidando contratos e/ou parcelas, fornecendo e encaminhando o saldo devedor na forma estabelecida pela Prefeitura;
- d) restituir valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência da irregularidade;

XI – comprovante de regularidade da instituição para prestação de serviços financeiros e a outorga de poderes ao signatário do requerimento para representar a instituição.

§ 1º Será admitida a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do “caput” deste artigo.

§ 2º O Setor de Recursos Humanos poderá solicitar novos documentos, justificando a necessidade.

Art. 6º Os convênios com as instituições financeiras serão celebrados em conformidade com as cláusulas contratuais que faram parte de forma anexa a este decreto, podendo ser firmados termos aditivos que tenham por objeto ajustes e adequações direcionadas à consecução de suas finalidades.

Art. 7º As operações de consignação serão aprovadas, exclusivamente, por meio do sistema informatizado de gestão de empréstimos consignados indicado pelo Município, devendo ser observadas as seguintes condições:

- I – O prazo para amortização de novos empréstimos não poderá exceder 60 (sessenta) meses;
- II – O prazo para amortização de refinanciamentos e de compra de dívidas não poderá exceder 96 (noventa e seis) meses, contados da data da operação;
- III – O prazo para portabilidade de empréstimos consignados não poderá exceder 96 (noventa e seis) meses, contados da data da operação.

§ 1º No momento da contratação da operação, a autorização para efetivação dos descontos permitidos neste decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

- I – A soma dos descontos de empréstimos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos;
- II – O total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 2º deste decreto, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos.

§ 2º Para os servidores efetivos nomeados para o exercício de cargo em comissão, os limites estabelecidos no parágrafo anterior deverão ser calculados sobre os vencimentos do cargo de origem.

§ 3º As operações consignadas deverão ser precedidas de requisição eletrônica para consulta da margem consignável disponível através de arquivo ou do sistema informatizado de gestão



e controle, e autorizadas, apenas, se verificada a disponibilidade de margem suficiente.

Art. 8º As consignações facultativas poderão ser canceladas pelos seguintes meios:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por interesse do consignatário, mediante solicitação formal, ainda que por meio do sistema informatizado de gestão de empréstimos consignados; e

IV – por interesse ou determinação do órgão público.

§ 1º No caso de afastamento do servidor, com prejuízo de vencimentos, ficará suspensa a consignação, cessando, a partir do ato do afastamento, qualquer responsabilidade do Poder Público pela transferência de recursos para quitação do saldo devedor.

§ 2º No caso de desligamento do servidor, o Poder Público efetuará, se possível, o último desconto das quantias referentes ao empréstimo consignado equivalente a, no máximo, uma parcela, considerando eventuais valores rescisórios.

Art. 09. O Poder Público não terá responsabilidade pelo pagamento de saldos devedores existentes no ato de exoneração ou afastamento de servidores, bem como pela não efetivação de desconto em folha por insuficiência de saldo de salário do servidor.

Art. 10. Cabe ao Poder Público informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo. **Parágrafo único.** A informação no demonstrativo de pagamento do servidor indicará o valor total por instituição consignatária, sintetizando as consignações efetivadas com a mesma instituição financeira.

Art. 11. O sistema informatizado de controle e gestão de empréstimo consignados deverá disponibilizar aos servidores municipais, por meio de portal eletrônico, todos os detalhes da consignação, com a inserção dos dados do usuário e senha.

Art. 12. Os servidores poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos, inclusive por meio eletrônico.

Art. 13. As operações de consignação em pagamento deverão observar a legislação pertinente, notadamente, a Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, expedida pelo Banco Central do Brasil, e demais resoluções e circulares expedidas pela referida autarquia.

Art. 14. A instituição financeira que estiver em mora no cumprimento das obrigações constantes do presente decreto e da legislação aplicável, em especial quanto ao atendimento de solicitações da municipalidade e dos servidores, restituição de valores, cancelamento de empréstimos, manutenção do sistema, por qualquer dos canais de comunicação, inclusive e-mail e telefone, ficará impedida de realizar novas consignações e contratações, até que a pendência seja resolvida.



Art. 15. Fica vedado o desconto, em folha de pagamento, dos valores referentes ao pagamento de cartões de crédito.

Art. 16. As regras estabelecidas neste decreto aplicam-se aos convênios formalizados com as instituições financeiras após a entrada em vigor da Lei nº 1.046, de 02 de Janeiro de 1950, permanecendo válidos, até o esgotamento de sua vigência, os ajustes formalizados sob a égide da legislação anterior.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mucambo, aos 02 de janeiro de 2017.


FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
Prefeito Municipal